

CRM

0381

88-1

Nº RO DC

19



EFEITO SUSPENSIVO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

2º VOLUME

FU

FF

FERNANDO VILAR

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO^{EM} COLETIVO

6a. REGIÃO

RECORRENTE S: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO
E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO E, SINDI-
CATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO

Advogado S: *José Francisco Bezerra fls. 252*
Drs. Paulo Azevedo (fls. 218) e Pedro P. Pereira Nóbrega (fls. 230)

RECORRIDOS: OS MESMOS

02334

02330

Advogado

02333



15 AGO 1989



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROC. N.º TRT - DC - 10/88

II VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante EXMO. SR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO	
Suscitado(s) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, S.L.DA MATA, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO.	
ADVOGADOS: Pedro Paulo Pereira da Móbrega, Paulo Azavedo, Sandra Mirelly, Célio José de Oliveira, Sylvia Helena Charques.	
Procedência Recife - PE	
RELATOR: JUIZ GILBERTO G. LEITE	
REVISOR: JUIZA THERESA LAFAYETTE BITU	
Relator Juiz	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

238
2

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição protocolada sob o

nº 3804/88 de 15.239/240

Recife 05 de maio de 19 88


Diretor de Secretaria Judiciária

DO-03.88
RO-05.05.88
RO-06.05.88

57.06.05.88

229/8

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134
Recife - Pernambuco

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Nos autos.

Recife, 1 / 188.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

DC-10/88

O SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E
JABOATÃO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissí-
dio coletivo em que figura como Suscitado o Sindicato da Industria da -
Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, to-
mando conhecimento do recurso ordinário, apresentar suas contra-razões,
requerendo, após o preenchimento das formalidades legais, subam os au-
tos à Instância Superior.

P.Deferimento

Recife, 23.05.88

a) PAULO AZEVEDO - ADVOGADO -

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRELIMINARMENTE : O Recurso Ordinário
formulado pelo Sindicato Patronal, não pode ser conhecido, por isso que
sem o necessário depósito recursal.

Com efeito : Tendo o Eg.Sexto Tribunal
julgado o dissídio procedente em parte, determinando-se o pagamento dos
dias parados, ante o cumprimento da Lei 4.330/64 - a chamada lei de gre-
ve - é evidente que, para oferecimento de recurso pela parte vencida, ne-
cessário o depósito de 10 valores de referência, ao teor do que estabele-
ce a Lei 5584/70. Não tendo efetuado o depósito, deserto o seu recurso e
como tal, não pode ser apreciado pelo TST.

Desse modo, espera ver acolhida a pre-
liminar, no sentido de não ser conhecido o apelo patronal, ante a falta

SECRETARIA DO TRABALHO
Trib. 6ª Região

122888 003806
FOLHA
PROTOCOLO GERAL

210/12

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 405 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134
Recife — Pernambuco

- 2 -

do competente depósito recursal.

MERITORIAMENTE : Se esta preliminar vier a ser ultrapassada, o que se admite apenas para se argumentar, no mérito, a decisão que reconheceu terem os trabalhadores cumprido formalmente o que determina a Lei 4.330/64 é de ser mantida, por inteiro.

A ninguém é dado o direito de dizer que desconhece a mudança gigantesca na economia nacional, com reflexos nos salários dos trabalhadores. Basta que se diga que toda a Magistratura Nacional tem se voltado contra o atual Governo que congelou, absurdamente, a URP dos seus empregados, o que tem levando, todos eles, inclusive Magistrados, a ingressar no Poder Judiciário contra tamanha vilania.

Os Trabalhadores textéis de Pernambuco, ante a mudança substancial entre o último acordo coletivo e o momento tentaram, por dezenas de vezes, manter um entendimento direto com o Patronato, inclusive, a nível de Delegacia do Trabalho, sem qualquer êxito, tendo em vista a recusa dos mesmos. Fixou-se todos os prazos estabelecidos na Lei, retardou-se a eclosão do movimento paredista. Ante a intansigência Patronal outro caminho não tiveram os trabalhadores senão pararem a indústria têxtil obedecendo as formalidades de que trata a Lei 4.330.

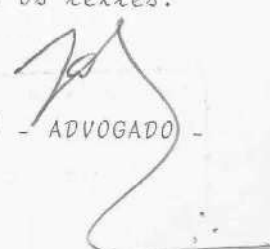
Não há como se falar, portanto, em ilegalidade do movimento paredista. Ele ocorreu pela petulância dos patrões, que, recusaram-se, INCLUSIVE, de comparecer ao TRT/PE, enviando um advogado como seu preposto. Foi uma série de desrespeito. Antes aos trabalhadores, a seguir ao Sr. Delegado do Trabalho e finalmente ao Eg. Sexto Tribunal do Trabalho em Pernambuco.

Estão certos os tecelões de Pernambuco de que essa Corte há de negar provimento ao apelo patronal, ante a evidência solar da mudança substancial entre a data da última convenção e este que presentemente atravessa todo o País, com especialidade os textéis.

É o que pede.

É o que espera.

a) PAULO AZEVEDO - ADVOGADO -



Recebido(a) do(a) SCE
nesta data.
Recife, 23/05/88
Stella P
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

227
23

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição protocolada sob

o nº 3809/88 de fls 232/248

Recibo 25 de mar de 19 88

Diretor de Secretaria Judiciária

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

27/5
SENAL PIONE 003803

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .
FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Nos autos.
Recife, 24.05.88.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

PROCESSO DC-10/88

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado , nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, em que também é suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, tendo em vista o r. despacho proferido em 06.05.88, do qual foi notificado por via postal em 16.05.88 (v. anexo), vem, com a presente , fundamentado no art. 900 da CLT, oferecer as suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Profissional às fls. 218/220, para que sejam apreciadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo.

Pede deferimento.

Recife-PE, 23 de maio de 1988 (segunda-feira)


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado.

243
22

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

PROCESSO TRT - 6ª REGIÃO - Nº DC-10/88

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

COLENDO TRIBUNAS SUPERIOR DO TRABALHO:

EMINENTES MINISTROS:

1 O OBJETO DO RECURSO

Segundo se infere do memorial de fls. 219/220, o Sindicato da Categoria Profissional está pedindo nova decisão apenas no tocante à cláusula relativa à revisão salarial.

Despreza, portanto, as demais cláusulas reivindicadas neste dissídio, que, a exemplo desta, foram desatendidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Então, se o inconformismo do recorrente é parcial, o Sindicato da Categoria Econômica, ora recorrido, nestas contra-razões, passa a oferecer a sua resposta dentro desse limite.

2 NÃO PROVIMENTO DO APELO

Não procede a irresignação do Sindicato Profissional suscitado, devendo, em consequência, ser mantida a decisão de fls. 207/212, na parte que indeferiu a cláusula relativa à revisão salarial de 55%.

A verdade é que, sem qualquer fundamentação de ordem econômica, o Sindicato Obreiro postulou um reajuste salarial de 55% no mês de março de 1988 incidente sobre o salário pago em fevereiro de 1988.

E mais: referida reivindicação foi formulada em plena vigência de
RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0526

sentença normativa homologatória de acordo firmado em dissídio coletivo anterior, Processo DC-22/87 (a cópia está nos autos), em vigor até 1º de setembro de 1988.

Eis o que disse o Sindicato Patronal na sua defesa:

"A pretensão obreira, nessas condições, ainda fossem ultrapassadas as questões preliminares acima levantadas, hipótese admitida somente para argumentar, de logo seria indeferida pelo TRT à falta de 'causa petendi'.

"E ainda que se adentrasse no mérito da reivindicação em tela, mesmo assim o reajuste salarial proposto pelos empregados deverá ser indeferido pelo Regional à consideração de que os empregadores não têm condições financeiras suficientes para suportar esse exagerado percentual de aumento (real) em plena vigência de uma sentença normativa homologatória de acordo judicial.

"Vale ressaltar, por oportuno, que atendendo os empregadores, como efetivamente estão atendendo, a determinação legal (art. 8º, 'caput', do DL-2335/87) de concessão de reajuste salarial mensal automático (URP), o que fizeram a partir da vigência da sentença normativa em vigor, inclusive neste mês de março de 1988, quando os salários estão sendo elevados em 16,19%, nenhuma outra obrigação de ordem salarial têm eles para com os seus empregados.

"Improcede, pois, o reajuste pretendido de 55% já que extemporâneo (fora da data-base), conflitante com o ordenamento jurídico em vigor (DL-2335/87 - art. 8º) e não suportável pela categoria econômica.

"Poder-se-ia alegar que o pleito de reajuste salarial fora da data-base da categoria seria admissível, e, por consequência, considerado legal o movimento grevista, já que fundamentado na exceção de que cogita a parte fi-

nal do precitado inciso IV do artigo 22, da Lei nº4.330/64.

"Como foi observado inicialmente, disso não se poderia 'cogitar à falta de fundamentação por parte da categoria' obreira, posto que o rol é absolutamente silente, isto 'é, sequer alegou que condições econômicas estão a autorizar a modificação da sentença normativa em vigor.

"De qualquer maneira, ainda que os empregados afirmassem que a alteração da sentença normativa presentemente vigente, no que tange aos salários fixados em setembro/87, teria como fundamento o crescente custo de vida, isso não justificaria a postulação em tela com base na teoria da imprevisão.

"Com efeito, a elevação do custo de vida também vem provocando crise aguda nas finanças e economia do país e, por consequência, prejuízos às empresas empregadoras, sobretudo as que integram a categoria econômica do sindicato contestante (isso, aliás, é reconhecido pelo próprio sindicato obreiro em recente carta dirigida à direção do recorrido - v. anexo - obs. nossa). Com efeito, o quadro é praticamente de recessão econômica, pois os estoques das indústrias têxteis cada vez mais se avolumam por falta de vendas e o desemprego no setor já é uma realidade em que pesem os esforços patronais no sentido da manutenção do atual nível de emprego.

"Portanto, não está havendo prosperidade industrial a legitimar o direito dos empregados de pleitearem, em dissídio coletivo e em estado de greve, maiores vantagens daquelas constantes da sentença normativa em vigor.

"Ademais, como se sabe, para a invocação da teoria da imprevisão (cláusula 'rebus sic stantibus'), é necessário que o acontecimento determinante da mudança de cir -

cunstâncias deve ser imprevisível ao tempo da celebração do contrato de execução sucessiva ou diferida.

"Ora, no caso presente, quando foi celebrado o acordo judicial que pôs fim à lide coletiva (Proc. DC-22/87), em setembro/87, os empregados já sabiam da tendência (isso, aliás, já é normal na economia nacional) da elevação do custo de vida em face de dados objetivos de conhecimento de todos. Com efeito, em agosto de 1987 já se registrava uma inflação mensal de 6,36%, muito superior, portanto, a do mês anterior (julho/87), fixada em 3,05%.

"Tanto sabiam disso, que cuidaram de negociar uma "cláusula móvel", prevendo reajuste mensal do piso salarial mediante aplicação da URP. Aliás, o piso salarial da categoria profissional é, presentemente, superior ao Piso Nacional de Salário - PNS, fixado pelo Governo Federal. Note-se - é importante - que esse PNS está sendo elevado, mensalmente, com índices superiores ao da inflação (IPC).

"Além do mais, ao tempo da celebração daquele acordo judicial, em vigor estava (como ainda está) o DL-2335/87, e, por isso, sabiam os empregados a sistemática legal para os reajustes salariais mensais, i.é., "em proporção idêntica à variação da URP", conforme o art. 8º, 'caput'. E a legislação não foi alterada.

"E, por essa mesma legislação, ficaram os empregadores impedidos de repassar aos preços dos produtos ou serviços aumentos salariais concedidos acima da variação acumulada no IPC, na data-base, e da variação percentual acumulada da UPR.

"Como se observa, do mesmo modo que os empregados têm a elevação mensal dos seus salários regulada pela variação da URP, o respectivo percentual é o mesmo utilizado para

o reajuste de preços de produtos e serviços do empregador, como previsto no art. 11 do precitado DL-2335/87.

"logo, não se pode deferir aos empregados aumento salarial em base superior ao previsto no art. 8º, 'caput', do DL-2335/87, sob pena de violação do art. 766, da CLT, cujo dispositivo, ao tempo em que defende o "jus to salário" também proíbe forçar os empregadores a pagar o que não pode.

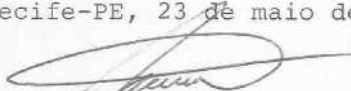
"Em resumo: não está ocorrendo, 'in casu', enriquecimento patronal em face do emprobecimento da classe trabalhadora. Todos estão mergulhados numa crise econômica e atrelados a um sistema de reajuste de salários e preços previamente estabelecido com regras definidas no DL-2335 / 87, de conhecimento de ambas as partes ao ensejo do acordo judicial celebrado no DC-22/87.

(fls. 73/76)

3 CONCLUSÃO

Isto posto, não admitindo como verdadeiras as alegações do Sindicato Profissional recorrente, de que a Categoria Econômica não teria dado atenção aos seus pleitos na fase administrativa, pois os expedientes existentes nos autos provam o contrário, espera o recorrido que o Colendo TST mantenha a decisão do 6º TRT, indeferindo a cláusula em tela, de revisão salarial (55% foi o pedido inicial na fase administrativa, um pouco abaixo desse percentual na esfera judicial e 27,29%, agora, no recurso. Finalmente, qual é o percentual de aumento que desejam os trabalhadores?), por ser de Justiça. Ita Speratur.

Recife-PE, 23 de maio de 1988 (segunda-feira)


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado.

225/8

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretário Jurídico do TRT	
	AL 1950	
	ENDEREÇO: Rua ... nº 739 ... CEP 60.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 346	
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sind. Sind. Flávio ...	
	a/c. Dr. Carlos ...	
	ENDEREÇO	
	Rua ... nº 290/501-03	
	CIDADE ESTADO	
Maceiô AL		
Recebido em		
Assinatura do Destinatário		

Mod. TRT 185

DC-10/88

Process. no(s) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 24/5/88
Edilene
Secretaria do Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

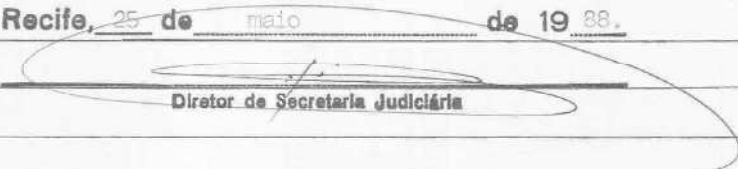
239
8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

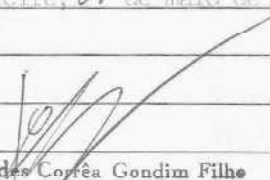
Recife, 25 de maio de 1988.


Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.

TST.

Recife, 27 de maio de 1988.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

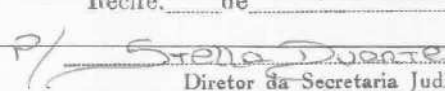
REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

C. T.S.T.

Recife, 27 de maio de 1988

P/ 
Diretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de 06 de
19 88, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 381,
contendo 350 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 28 dias do mês de 06 de
19 88, faço remessa destes autos ad Assessoria de Distribuição
~~ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho~~.
Do que, para constar, lavrei este termo.

JUNTADA

Juntada aos presentes autos o documento do nº 251/252, protocolado sob

nº 8.13.503/88.1

Em 22 de 7 d. 19 88

David Montenegro
ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

BRASÍLIA-DF
BRASIL

EXMO.SR.MINISTRO PRESIDENTE DO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE
EM 02/10/88

Ministro Presidente

CADASTRAMENTO

18 JUL 88

F 13503/88.1

PODER JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO
E TECELAGEM DO RECIFE ETC., nos autos do processo TST.RO.DC.381/88,
em que contende com o SINDICATO PATRONAL, vem requerer a V.Exa., a
juntada do incluso instrumento de mandato, solicitando, outrossim
que das futuras publicações conste o nome do advogado que subscre-
ve a presente.

Termos em que,

P.Deferimento

Brasília, 13 de julho de 1988

JOSÉ FRANCISCO BOSELLI

ADV.OAB DF Nº 76

252

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, nas pessoas dos DRS. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 1876 e no CPF sob o nº 068610161-87, ALINO DA COSTA MONTEIRO, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB-DF sob o nº 474/A e no CPF sob o nº 007792707-97, JOSÉ FRANCISCO BOSELLI, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 76 e no CPF sob o nº 000112581-87, WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 479/A e no CPF sob o nº 0319903587-53, DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 5595 e no CPF sob o nº 067051206-06, LETÍCIA BARBOSA ALVETTI, brasileira, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 5882 e no CPF sob o nº 225076041-15, MARIA LOPES DE MORAIS, brasileira, solteira, inscrita na OAB-DF sob o nº 3678 e no CPF sob o nº 093005891-72 e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE LIMA BLLATT, brasileira, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 5702 e no CPF sob o nº 235305294-00, todos funcionando nas dependências da CNTI, situada à Av. W-3 Norte - Quadra 505 - Lote 01 - CEP 70730, em Brasília, Distrito Federal, os poderes a mim conferidos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.....

na procuração constante dos autos da reclamação movida contra.. SINDICATO DA IND. DE FIAÇÃO E TEC. EM GERAL E DE MALHARIA NO ESTADO DE PE. Referente Processo-T.S.T-RO, DC.381/88.1 originário do T.R.T.-DC:10/88:..... ficando-me reservados os mesmos poderes.....

5.º Tabelionato Del Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 94 - 16 - Reconheço
Fone: 241.1433

[Assinatura]

Recife, 19 de 1988

Em Teste

[Assinatura]

José Soares Ferreira
Escritor Autorizado

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 16/08/88



PROCESSO: RODC -00381/88.1

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 16 DE AGOSTO DE 1988

RECEBI
Em 16/08/88
SECRETARIO GAB. MIN. FERNANDO VILAR

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

PROC. Nº TST-R0-DC: 0381/88.1

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à douta Pro
curadoria-Geral, para emissão de parecer.

Brasília, 16 de Agosto de 1988.



FERNANDO VILAR
Min. Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 17 dias do mês de agosto de 1988
faço remessa das presentes autos D. P. G. J. T.

Do que, para constar, lavrei este termo.

[Assinatura]
SECRETÁRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audi-
ência Pública de 06/3 /88, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. _____

CEZAR ZACHARIAS MARTYRES

Em 06/3 /88
[Assinatura]

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TEST. RO DC - 0381/88-1 6a. REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE
FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA
CABO E JABOATÃO E, SINDICATO DA INDÚSTRIA E TECELA
GEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBU-
CO

RECORRIDOS : OS MESMOS

P_A_R_E_C_E_R

Mantem-se o acórdão em dissídio cole
tivo que dirimiu acertadamente a con
trovêrsia.

Irresignados com o acórdão regional em dissídio
coletivo que lhe negou as pretensões, os sindicatos dos trabalha
dores nas indústrias de fiação e da indústria no Estado de Per -
nambuco interpõem recurso ordinário.

Os apelos são tempestivos e vem firmados por
procuradores habilitados, estando preparado apenas o recurso do
sindicato profissional consoante custas pagas pelo DARF e de fls
232. Ambos os apelos foram contraminutados às fls. 239 e 242.

Preliminarmente, argúo o não conhecimento do re
curso do Sindicato da Indústria, de fls. 222/229 por deserção ad
vinda do não recolhimento das custas "pro-rata" calculadas sobre
5 valores de referência. De acordo com o § 4º do art. 789, CIE ,
em não sendo pagas as custas, o apelo é deserto, inexistente.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores. Objeti
va reposição salarial de 27,29% ante a inflação pública e notó -
ria a desgastar o poder de compra dos salários dos empregados e
aniquilar e inviabilizar quaisquer acordos, convenções e dissí -
dios coletivos.

Em reforço a sua argumentação de poder reivindi
car revisão salarial no prazo de vigência de dissídio coletivo
entre partes, o recorrente transcreve arestos de caso semelhante
proferido pelo TRT da 12ª Região, segundo o qual, "A sensível mo
dificação das condições sócio-econômicas do momento da celebra -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST. RO-DC 0381/88.1

256
2.

ção da convenção coletiva autoriza a revisão do salário durante a sua vigência, pela via da negociação coletiva ou da atuação supletiva do poder normativo jurisdicional" (fls. 218).

Inobstante a irresignação é infundada, sendo indevida a revisão salarial por vigor acordo coletivo. Ademais, a defasagem salarial vem sendo mensalmente atendida pelo reajuste salarial mensal automático, a URP a teor do art. 8º do Dec. Lei 2335/87. Assim, indemonstrados os verdadeiros índices de perdas salariais, deve negar-se o apelo.

Recurso do Sindicato da Indústria. Rejeita-se a preliminar de deserção por falta de depósito recursal por não ter o acórdão fixado condenação pecuniária.

Em sendo ultrapassada a prefacial, de deserção pelo não pagamento das custas, acima arguída, no mérito, o apelo improcede posto que são incabíveis as preliminares arguídas de carência de ação e falta de interesse processual e ficou evidenciada a legalidade da greve pelo atendimento dos requisitos da lei 4330/64 e, pois, pela paga dos dias de paralisação.

Brasília, 30 de setembro de 1988

César Zacharias Martires
CÉSAR ZACHARIAS MARTIRES

- Procurador -

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 14 *21* 188

Diretor da D.D.J.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 16/11/88

[Assinatura]
p/ SECRETÁRIO

RECEBI
Em 16/11/88
[Assinatura]
GAB. MIN. FERNANDO VILAR

VISTO

Em 09/12/88

[Assinatura]
FERNANDO VILAR
Ministro Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 09.12.88

[Assinatura]
p/ SECRETÁRIO

[Assinatura]
16/12/88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-381/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

te ^{Sub} com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Antonio Amaral, Miguel Abrão Neto (Suplente), Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I - Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. II - Recurso do Sindicato da Indústria - 1- Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por carência de ação do sindicato profissional. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar. 2- Mérito - Ilegitimidade da greve - unanimemente, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e do Doutor Miguel Abrão Neto (Suplente); III- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores - 1- Reposição Salarial - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO E, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de agosto de 1989.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito. *6 OUT 1989

Em

DIRETOR

José Itamã da Silva

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro *Fernando Vilar*

S.A. *16 / 10 / 89*

Borges

SERVIDOR



REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M.

SERVIDOR

(Ac. SDC-2334/89)

FV/lm

Cumpridas as formalidades legais da Lei 4330/64, admitida a legalidade da greve.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-381/88.1, em que são Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO E, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e Recorridos OS MESMOS.

Recorrem ordinariamente os Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e Sindicato da Indústria e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, irresignados com o v. acórdão que lhes negou as pretensões suscitadas.

Contra-razões às fls. 239 e 245.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 255, opina pelo não conhecimento do recurso patronal e improvimento de ambos os recursos.

Relatados.

V O T O

Preliminar de deserção do recurso do Sindicato Patronal argüida em contra-razões e pela douta Procuradoria-Geral

Alegam o Sindicatos dos Trabalhadores e a douta Procuradoria-Geral que o recurso do Sindicato da Indústria está deserto, por quanto não fora efetuado o depósito de 10 valores de referência, a teor do que estabelece a Lei nº 5.584/70.

Sem razão, no entanto; as custas estão comprovadamente recolhidas, conforme se verifica às fls. 231 e 232.

REJEITO.

Preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação do Sindicato Profissional

Renova, o Recorrente, sua argüição de carência de ação do Sindicato obreiro por falta de interesse processual em decorrência da inobservância aos Artigos 616, § 3º e 873 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incabível a preliminar argüida, eis que o Dissídio Coletivo foi instaurado ex-offício.

NEGO PROVIMENTO.

M É R I T O

Da ilegalidade da greve

Alega, o Recorrente, que não obstante o Acórdão Regional entender legal o movimento paredista, este não é lícito. Complementa que, em assim julgar, contrariou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E finaliza enfatizando contradição da instância "a quo", em negar as pretensões obreiras e, mesmo assim, dar pela legalidade do movimento.

O "decisum" Regional, fundamentando o julgado, asseve que, embora não deferidas as cláusulas, houve observância, por parte do Sindicato Profissional, dos aspectos formais (assembleia, negociação administrativa, etc), evidenciado o atendimento aos requisitos da Lei nº 4330/64.

A concessão ou rejeição das cláusulas não estão condicionadas ao problema da legalidade ou ilegalidade da greve.

Não houve ofensa a preceito legal. O Sindicato cumpriu os requisitos da Lei nº 4330/64 e, autorizado pela referida Lei, deflagrou o movimento, pacificamente.

NEGO PROVIMENTO.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores

Insurge-se, o Recorrente, com o indeferimento da cláusula 1ª Revisão salarial, e requer seja a mesma deferida em parte, de acordo com o voto vencido do Juiz Francisco Solano, que concedia à categoria profissional uma reposição salarial na base de 27,29%, a partir de 02 de março de 1988.

Alega o Egrégio Regional que não há fundamento legal no pedido, eis que não demonstrou, o sindicato recorrente, índices de perda salarial ali apontados.

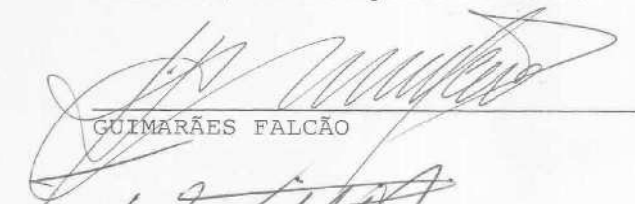
A defasagem salarial vem sendo atendida, mensalmente, pelo reajuste salarial automático da URP a teor do Artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87. Ademais, realmente despidido de fundamentação o pedido, eis que, às fls. 66, foi juntada uma tabela com um mero demonstrativo das perdas salariais, sem maiores considerações.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, I - Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. II - Recurso do Sindicato da Indústria - 1- Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por carência de ação do sindicato profissional. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar. 2 - Mérito - Ilegalidade da greve - unanimemente, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Exce lentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e do Doutor Miguel Abrão Neto (Suplente); III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores - 1 - Reposição Salarial - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 16 de agosto de 1989.


GUIMARÃES FALCÃOVice-Presidente no Exer
cício da Presidência
FERNANDO VILAR

Relator

Ciente:


SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 508 foi publicado no "Diário de Justiça" de 07/12/1990.

Em, 07 de Dezembro de 1990

[Assinatura]
DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 110.

SR. Auto 02 de 19 91

[Assinatura]
Adelita de Oliveira

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. 1ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP.

[Assinatura]
Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa de 2 autos

a) Secretaria Judiciária

Recibo 27 de 02 de 19 91

[Assinatura]
Diretor do S. C. P.

Recebido em 27/02/91

Às 12:50 horas

Do (a) S.C.P.

[Assinatura]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 28 de fevereiro de 1991

M. Luiz Duarte de Azevedo
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 28 de fevereiro de 1991

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice-Presidente no Exercício
da Presidência TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Segredo Geral

Recife, 13 de março de 1991

M. Luiz Duarte de Azevedo
Diretor da Secretaria Judiciária